

VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, originalmente em decorrência da omissão da prestação de contas relativa à 3ª parcela dos recursos repassados (fls. 146, p. 1 e 310, p. 2) por força do Convênio 2825/2001, de 30.12.2001 (peça 1, p. 20-27), e Termos Aditivos, (Siafi 438999), celebrados com a Prefeitura Municipal de Icó/CE, que tinha por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares nas localidades de Pedrinhas dos Mil Homens, Lima Campos, São Vicente, Catavento, Distrito de Icozinho, Alto da Joaquina, Prainha do Salgado, Conjunto Uberlândia, Bairro do Cruzeirinho, Bairro do Matadouro e Bairro do DNER, no referido município, consoante Plano de Trabalho (peça 1, p.7-9), com vigência incidente no período de 31/12/2001 a 24/5/2004 e prazo para prestação de contas expirado em 23/7/2004 (peça 1, p.89-93 e 214 e peça 4, p.3).

2. Posteriormente, após a remessa de documentação à Funasa referente à aplicação desses recursos, restou constatada a inexecução de parte do objeto pactuado no convênio em tela, em valores históricos de R\$ 114.543,92.

3. Após instrução do processo, a unidade técnica encaminhou ofício de citação do responsável (peça 8), no valor total dos recursos impugnados, em face da execução parcial do objeto do Convênio, uma vez que foi constatado pela Funasa, além de 326 tanques de lavar roupas com problemas, 19 portas sem pintura e 5 caixas de descarga vazando e a não execução de 746 tanques sépticos, no valor de R\$ 114.518,88, saldo de conta específica não devolvido, no valor de R\$ 15,04, e pagamento indevido de taxa bancária, no valor de R\$ 10,00, conforme se verifica na Informação da referida Fundação (peça 3, p.136-137) e no Parecer Financeiro 35/2011 (peça 3, p.163-164).

4. O responsável, por meio da documentação às peças 10 apresentou respostas ao ofício de citação, que foram analisadas e rejeitadas pela Secex/CE, conforme instrução reproduzida no relatório precedente.

5. Concordo com a proposta da unidade técnica, que recebeu o aval e o reforço na fundamentação por parte do Ministério Público, quanto à ocorrência das irregularidades não justificadas e que ensejam o julgamento destas contas como irregulares, imputando débito e multa ao responsável, incorporando suas fundamentações às razões de decidir.

6. Reconheço a legitimidade do débito imputado ao ex-prefeito, haja vista que ele não logrou elidir as irregularidades consistentes na inexecução dos 746 tanques sépticos previstos no termo de convênio, tampouco demonstrou qual destinação foi dada aos respectivos recursos.

7. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que a não comprovação da regular aplicação dos valores questionados pela Funasa e por esta Corte conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92.

8. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator